

Processo nº 0000737-05.2021.2.00.0515 - CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: DENISE CRISTINA BUGANZA SIMIONATO

Adv. Dr. Patrick Eduardo da Costa, OAB/SP 300.497

CORRIGENDA: JUÍZA DO TRABALHO BÁRBARA BALDANI FERNANDES NUNES – Vara do Trabalho de Rancharia

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE SUSTA LIBERAÇÃO DE NUMERÁRIO. ATO JURISDICIONAL. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO OU TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA POR VIA PROCESSUAL ALHEIA À SEARA CORRECIONAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A deliberação que determina a sustação de ordem prévia de disponibilização de numerário, até a solução definitiva de Ação Rescisória ajuizada com o intuito de desconstituir o título executivo, retrata ato de natureza jurisdicional, fundado no poder geral de cautela, e compatível com os poderes diretivos outorgados ao Magistrado na condução do processo, não revelando, assim, abuso ou tumulto que atraia a intervenção correcional. Nesse contexto, e sendo ainda admissível a discussão da questão por via processual externa à seara censória, estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Denise Cristina Buganza Simionato em face de ato praticado pela MM. Juíza do Trabalho Bárbara Baldani Fernandes Nunes na condução do processo nº 0010077-19.2014.5.15.0072, em curso perante a Vara do Trabalho de Rancharia, no qual a Corrigente figura como Reclamante.

Relatou que no processo de origem houve a disponibilização de numerário para pagamento do crédito da Corrigente, após a devida expedição de precatório, mas que, em face de liminar concedida na Ação Rescisória nº 0005411-50.2021.5.15.0000 pelo Executado, não houve a efetiva liberação dos valores.

Acrescentou que, com o intuito de ensejar a disponibilização do crédito, noticiou junto ao Juízo de origem o julgamento da aludida Ação Rescisória, que foi extinta, sem julgamento do mérito,

conforme acórdão publicado em 3/9/2021.

Informou que na sequência à juntada do v. acórdão, o Juízo determinou em 14/9/2021 a expedição de alvarás, mas que, após manifestação da Procuradoria do Estado de São de Paulo, reviu a referida deliberação, e decidiu que a disponibilização do numerário deveria aguardar o trânsito em julgado da Ação Rescisória.

Sustentou que ao assim decidir, a Corrigenda incorreu em erro de procedimento, além de praticar ato de índole abusiva e tumultuária.

Apontou que não houve comando do colegiado julgador da ação rescisória para que a liberação de valores fosse sustada, e que o acesso da Corrigente a seu crédito é corolário da cassação da liminar consignada quando da extinção da Ação Rescisória, sublinhando que a Corrigenda carece de competência originária para restringir a liberação de valores em face da dicção do v. acórdão, que não atribuiu qualquer efeito suspensivo ao julgado.

Afirmou que o ato impugnado revela descumprimento de dever funcional por parte da Corrigenda, por não conferir efetividade ao comando judicial de segunda instância.

Requeru, assim, em caráter liminar, a anulação da decisão atacada e, no mérito, a procedência do pedido de Correição Parcial, para confirmação da respectiva ordem.

Juntou procuração e documentos.

Foram solicitadas informações ao Juízo Corrigendo (Id. 806854), que as prestou no prazo assinalado para tanto (Id. 836272).

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 806626).

A medida correcional é tempestiva, eis que o ato impugnado foi exarado em 22/9/2021 e a Correição Parcial apresentada em 23/9/2021.

De início, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e **para cuja revisão inexistia recurso específico**.

Feitas estas considerações, observo que as pretensões correccionais objetivam a cassação da decisão proferida pela Juíza Corrigenda em 22/9/2021, a seguir transcrita:

“(...) Em consulta ao andamento processual da Ação Rescisória nº0005411-50.2021.5.15.0000, ora realizada, verifica-se que de fato ainda não transitou em julgado para o ente público executado, autor daquela ação, o v. acórdão proferido, tendo transcorrido o prazo legal apenas em relação à exequente, ré naquele feito. Não obstante o mesmo v. acórdão ter revogado a decisão liminar obtida pelo ente público executado e determinado a retomada do curso normal da

execução, é de boa cautela aguardar o trânsito em julgado, sustando-se quaisquer pagamentos e recolhimentos, porquanto, em tese, ao recurso que porventura venha a ser interposto contra o v. acórdão pode seguir-se admissibilidade com efeito suspensivo. Suste-se, por ora, a expedição de guia de retirada/alvará. Cabe à parte interessada comprovar nos autos a ocorrência de qualquer fenômeno processual na Ação Rescisória com reflexo nesta execução. Intimem-se.”

Conforme se constata da simples leitura da deliberação impugnada, e também dos esclarecimentos prestados pela Corrigenda, e malgrado os argumentos da Corrigente em sentido contrário, seu conteúdo revela o posicionamento da dirigente do processo relativamente aos efeitos da decisão proferida na Ação Rescisória, logo constituindo decisão praticada no regular exercício da atividade judicante, fundada no poder geral de cautela.

Tratou-se assim, de ato compatível com os poderes de direção do processo outorgados aos Magistrados pelos artigos 765 da Consolidação das Leis do Trabalho e 370 do Código de Processo Civil, e que não retrata conduta abusiva ou tumultuária capaz de atrair a imediata interferência censória, a teor do que dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

Há que se destacar, ainda, que os efeitos processuais da decisão impugnada poderão ser revistos, inclusive com a celeridade pretendida pela Corrigente, pelo manejo do instrumento processual adequado, sendo que esta circunstância também afasta a possibilidade de intervenção correcional no caso em análise, visto que a dicção regimental estabelece que o acolhimento do pedido de Correção Parcial está condicionado à inexistência de recurso ou outro meio processual apto a tutelar a situação fática narrada.

De todo exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correcionais à luz das hipóteses de cabimento da Correção Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 5 de outubro de 2021.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

Desembargadora Corregedora Regional